

DIREITO POSITIVO X DIREITO CONSUETUDINÁRIO: O FEITICISMO EM ANGOLA.¹

Vicente Mussanguissa²

RESUMO: Falar de feitiçaria/bruxaria em Angola ainda é um facto sem explicação (um tabu). Porém, não obstante seja, trata-se de um assunto digno de uma atenção, não só urgente, mas também rigorosa das nossas autoridades governamentais.

O direito positivo angolano é omissivo quanto a este assunto em virtude do carácter hereditário do sistema jurídico, pelo facto de que os cânones da ciência ocidental, prazenteiramente importada pelos estimados juristas da Nação angolana, não aceitam a existência de tais fenómenos. Todavia, segundo o que se demonstra na realidade cultural e tradicional angolana, estes casos existem em fartura, fazem parte do nosso dia-a-dia e tem vitimado muita gente. Entretanto, estas práticas, pelo que consta, somente findarão com a existência de legislações precisas e específicas, adequadas segundo a exigência do “*modus operandis*” do fenómeno em causa, que respondam aos anseios, os medos e a idiossincrasia popular. Logo, a regulamentação no direito positivo, a tipificação criminal dos actos de feitiçaria/bruxaria no ordenamento jurídico angolano é inelutavelmente oportuna.

Palavras Chaves: *Costume, feitiçaria, crime.*

ABSTRACT: Talking about witchcraft in Angola is still an unexplained fact. However, regardless, it is an issue worthy of attention, not only urgent, but also rigorous from our government authorities.

The positive Angolan law is silent on this matter due to the hereditary nature of the legal system, due to the fact that the canons of western science, pleasantly, imported by esteemed jurists of the Angolan Nation, they do not accept the existence of such phenomena. However, these practices, as it appears, will only end with the existence of precise and specific legislation, adequate according to the requirement of the “*modus*

¹ Artigo para o Blogue Jurídico da **JuLaw – Justice & Law** (www.julaw.co.ao).

² Jurista licenciado pela Faculdade de Direito da Universidade Katyavala Bwila de Benguela.

operandis” of the phenomenon in question, that respond to the desires, fears and popular idiosyncrasy. Therefore, regulation in positive law, the criminal classification of acts of witchcraft / witchcraft in the Angolan legal system is ineluctably timely.

Keywords: *Costum, witchcraft, crime.*

OBJECTIVO: O presente artigo pretende elevar o fenómeno em epígrafe para uma reflexão política, científica e jurídica tendente à produção de uma legislação sobre o problema em causa com fim de salvaguardar eficaz e eficientemente a protecção dos direitos e garantias das vítimas de tais práticas.

1. O Feiticismo: Noções

O feitiço reverte ao português do termo feiticismo, formado de fetiche por Charles de Brosses (Paris; 1760). Fetiche é a tradução francesa que os comerciantes do Senegal fizeram da palavra portuguesa “feitiço”.

Na etnografia religiosa, porém, costumava-se empregar o termo fetiche ou fetichismo, para evitar a confusão com o significado popular de feitiço ou feitiçaria segundo alude Artur Ramos (Rio, 1934, p. 28).

Por outro lado, Gonçalves Viana (Apostila, s. v. feitiço), servindo-se, com grande infelicidade, do argumento de que em português nunca se usou o termo feitiço com o significado de "manipanso", pretende impor o termo fetichismo como o termo científico na acepção de «período de concepções religiosas». As duas formas, porém, têm o mesmo significado, como culto o qual Charles de Brosses chama de "*dieux fetiches*", «animais e objectos animados com qualidades divinas, como oráculos, amuletos e talismãs» (Preuss, citado por Baldus e Willems em Dicionário de Etnologia e Sociologia, São Paulo, 1939, s. v. Fetichismo).

Neste acordo o feiticismo tem sido conceituado como a adoração ou culto de fetiches, que são objectos aos quais se atribui poder sobrenatural e que, sendo animado ou inanimado pode ser confeccionado pelo homem, ou usado em sua forma natural. No sentido figurado, é a adoração por alguém a quem se tem cega dedicação, é a acção de venerar uma pessoa, é a admiração mórbida, que é baseada em subserviência total, ou

seja, que suas ordens são obedecidas cegamente. Na opinião de Charles de Brosses (Paris; 1760), o feiticismo é o culto de objectos inanimados, a que se dão qualidades divinas.

2. O Feiticismo em Angola

Falar de feitiço em Angola ainda é um facto sem explicação (um tabu). Todavia o feitiço em Angola é uma tradição que se mantém até os nossos dias, porém usada anteriormente pelos nossos antepassados para expulsar as forças ocidentais, os chamados homens brancos. Esta tradição foi usada igualmente para ajudar a solucionar os problemas dos reis e dos povos (história de Angola; apostila).

Lamentavelmente, nos nossos dias, muitos usam este poder para manipular, destruir, até mesmo matar. Estas forças associam-se ao poder maligno que envolve no topo o anjo do pecado.

O feitiço em África começou antes de Jesus Cristo (J.C.), na terra dos faraós, no Egipto. Actualmente, o feitiço carrega um grande caminho da maldição levando adultos e jovens em caminhos cegos a fazer contrato que pode custar a sua própria vida querendo ter poder, dinheiro, vida fácil, beleza, etc. Muitas mulheres são obrigadas a entrar neste negócio, para ter beleza, prenderem homens, esquecendo que também está entregando a vida de um inocente, homens querendo por ganância, egoísmo vida fácil, muitos abusam até das suas próprias mães, irmãs, etc., para conseguirem o que querem por causa do contrato esquecendo que Deus está acima de tudo.

3. Distinção entre Feitiçaria e Bruxaria

Feitiçaria e bruxaria são questões sobre as quais há muito tem suscitado muita confusão, partindo tanto de leigos assim como peritos na matéria que de alguma forma possam aborda-lo com propriedade. Devido ao resultado prático que incide sobre a pessoa da vítima, tanto por meio da bruxaria ou da feitiçaria, os assuntos são tratados como um só, que feitiçaria é o mesmo que bruxaria não havendo distinção entre o feiticeiro e aquele que é verdadeiramente bruxo. De certo esta posição é igualmente perfilhada pelo historiador norte-americano Jeffrey B. Russell. Porém, é imperioso destacar a existência de uma discrepância, não tanto quanto abismal, entre os dois factores tradicionais, porém relevante.

Na terminologia antropológica os bruxos diferem-se dos feiticeiros porquanto os mesmos em seus cultos podem ou não (normalmente não) usar ferramentas físicas ou acções para amaldiçoar, seu malefício é percebido como algo que se estende de alguma qualidade interna intangível, tanto que uma pessoa pode não ter consciência de ser um bruxo, ou pode ter sido convencido de sua natureza pela sugestão de outros. Esta definição foi pioneira em um estudo das crenças mágicas da África Central por Evans-Pritchard. Assim, no caso da feitiçaria, para a eficácia do seu malefício, ou para que o feitiço atinja o seu alvo, fazem-se uso de ferramentas, físicas, sólidas, obviamente visíveis, como substâncias naturais, por exemplo: ervas, raízes, líquidos, entre outras substâncias da mesma índole.

Desta feita, para a produção do seu efeito o feiticeiro necessita efectuar diligências no sentido de manter contacto físico entre a vítima a substância (feitiço), por exemplo, é o caso da "tala" em que a vítima tem necessariamente de pisar ou tocar com a mão para que sinta o efeito do seu malefício. Quanto à bruxaria, esta, atribuída de poderes sobrenaturais, é o culto de certos objectos aos quais se formou uma crença de estarem ligados aos espíritos ou aos santos, ou àqueles que estão associados à magia e que passam a representá-los simbolicamente. Neste meio tempo, estaremos diante de um acto de bruxaria nas circunstâncias em que, ainda que envolva feitiço na dita cerimónia, não haja necessidade de manter contacto físico com a vítima nem manter entre esta e a substância, o sujeito adiciona em sua cerimónia um factor indispensável e desafiador da lógica (a invocação de espíritos malignos e almas perdidas (uma espécie de culto dos males)).

Estes rituais fazem com que a vítima do outro lado, em distância, seja atingida, é o que se denomina "magia negra e/ou branca". Esta por outro lado é a questão a qual muitos não acreditam ser real, mas sim uma questão psicológica que exerce influência apenas sobre aqueles que acreditam.

Entrementes, a respeito da bruxaria/magia, em particular, de facto não existe no ordenamento jurídico angolano nenhum atendimento legal, pois, trata-se de um aspecto logicamente desafiador, sem qualquer esclarecimento científico, é um acto impossível de preencher os requisitos necessários e determinantes para a qualificação de um comportamento como crime, sendo estes actos encaminhados para as autoridades tradicionais de acordo com o art. 223.º e sg. da Constituição da República de Angola

(doravante CRA). Porém, esta ideologia não se pode aduzir com tamanha convicção no que diz respeito à feitiçaria dada a sua natureza óbvia e perceptível, sendo estes instrumentos de base para o direito positivo para a decretação normativa de um facto ou de um comportamento ilícito. Veremos adiante...

4. O Feiticismo e sua Proeminência na Ordem Jurídica Angolana

A problemática do feiticismo refletida a respeito da sua relevância na ordem jurídica angolana parte de duas questões fundamentais, a primeira é a de saber se o feitiço é um costume, e a segunda é a de saber se o feitiço constitui um tipo legal de crime na ordem jurídica angolana.

4.1. Feitiço/Costume

De acordo com Baptista Machado e Castanheira Neves o costume é uma prática social constante e observada com o sentimento ou convicção de que é juridicamente obrigatória. Trata-se de uma fonte anónima do Direito, sem origem certa ou paternidade, cujas normas têm a sua eficácia automaticamente assegurada: os próprios interessados e destinatários são os responsáveis pela sua constituição e subsistência (A. Santo Justo, 2012, p. 211). Para a identificação precisa do costume a doutrina aponta dois elementos fundamentais, o ‘*corpus*’ e o ‘*animus*’.

a) *Corpus* (Elemento Material Ou Objectivo)

Segundo Galvão Tales (p. 118) é uma prática social reiterada. Também se denomina ‘*uso e substractum*’ e deve ser adoptada, pelo menos, por um círculo de interessados “unidos pelo mesmo território, pelo exercício da mesma profissão ou ainda por outros factores”.

b) *Animus* (Elemento Espiritual Ou Subjectivo)

Fala-se da consciência, da convicção ou reconhecimento, pelos membros do grupo social, de que aquela prática é juridicamente obrigatória. Fala-se a esse respeito de opinião *iuris* “*vel necessitatis*” e a sua essencialidade resulta imediatamente do facto de o Direito ser constituído por normas e estas implicarem um dever ser (A. Santo Justo, 2012, p. 212).

A CRA, no seu art. 7.º reza o seguinte: «é reconhecida a validade e força jurídica do costume que não seja contrário à Constituição nem atente contra a dignidade da pessoa

humana». Na mesma senda os arts. 223.º, 224.º e 225.º da CRA reconhecem o estatuto, o papel e as instituições do poder tradicional constituídas de acordo com o direito consuetudinário e que não contrariam a Constituição.

Segundo Valdano Afonso Jr (apostila), esse reconhecimento, de acordo com o texto constitucional, «obriga as entidades públicas e privadas a respeitarem, nas suas relações com aquelas instituições, os valores e normas consuetudinárias observados no seio das organizações político-comunitárias e tradicionais que não sejam conflitantes com a Constituição nem com a dignidade da pessoa humana».

Apesar de reiteradas vezes termos ouvido e/ou lido comentários de determinadas pessoas que vêem o feitiço como um costume, todavia, em nossa opinião, a base para uma resposta adequada está no art. 7.º da CRA, sendo que, segundo o que nele dispõe, «a “validade”... do costume apenas é reconhecida quando não seja contrário à Constituição e nem atente contra a dignidade da pessoa humana». Logo, sendo o feitiço o oposto das condições impostas pela Constituição no referido artigo, podemos aferir com alguma facilidade que o feitiço e o costume são conceitos distintos, o feitiço não é um costume, pelo menos não aos olhos da CRA e da Lei, pelo que seria incorrecto fazer uma analogia entre o costume e o feitiço.

4.2. Feitiço/Crime

Aparte da bruxaria, a questão de saber se o feitiço constitui crime ou não e/ou a necessidade de criminalizá-lo na ordem jurídica angolana não é um assunto novo, há muito vem sendo debatido, surge em função das consequências, dos danos incontroláveis que o acto vem causando as pessoas e não é de hoje.

O nosso direito positivo é omissivo quanto à criminalização do feitiço, de acordo com as regras baseadas nos princípios fundamentais e estruturantes do direito penal o feitiço não constitui um tipo legal de crime no ordenamento jurídico angolano, pelo menos não especificamente como um crime de feitiçaria com a exigência de uma epígrafe no Código Penal (doravante CP) como “Feitiçaria” ou “Actos de feitiçaria”. Todavia, em nossa opinião, sem prejuízo ao disposto no art. 18.º do CP, de acordo com a essência do feitiço como anteriormente aludido (diferença entre feitiço e bruxaria) é fácil afirmar de que o acto de feitiçaria tem, pese embora de forma indirecta, respaldo no CP.

Em função da essência do feitiço, pode nos servir de exemplo o caso da “tala”. Ora, a tala não é nada mais senão uma mistura de substâncias estranhas, sólidas e naturais como ervas, raízes, líquidos e outros elementos adicionais que misturados resultam num “veneno” letal para a vida e a saúde da pessoa humana. Vejamos, o veneno é uma substância que mata seres vivos ou os torna doentes, podendo ser ingerido, inalado, injectado ou absorvido pela “pele” ou pelas membranas do corpo. Ou seja, o feitiço, desassociado da bruxaria ou magia, não passa de um veneno envolvendo substâncias naturais medicinais usadas para o mal.

De acordo com os fundamentos que sustentam a cultura e a tradição em Angola, segundo os dizeres dos “seculos” e não só, vemos que a tala constitui um acto de feitiçaria imbuído na circunjunção tradicional angolana designado de “mina tradicional”, razão pela qual a competência para atender a questão, tanto em função do restabelecimento da saúde tendo em conta a lesão provocada, como do conflito entre os sujeitos envolvidos, tem sido, normalmente, das autoridades tradicionais (sobas, curandeiros) com o sustento no reconhecimento de tal competência pela CRA nos arts. 223.º e 224.º.

A aplicação do Direito num caso concreto é baseada na ciência do óbvio e do visível. Com isso, sendo o feitiço uma substância natural, física, sólida, palpável, etc., cujo seu malefício afecta a vítima mediante contacto físico com a substância, no entanto, com base na diligência dos serviços de patologia forense “autópsia médico-legal” ou de clínica forense, é possível diagnosticar a causa da morte, ou atentado contra a saúde ou a vida da vítima, e, nesta medida, mediante instrução processual para a formação do corpo de delito, chegar à pessoa do lesante. Desta feita, o lesante, de acordo a sua conduta, incorrerá no crime de envenenamento nos termos do art. 353.º do CP.

O acto de feitiçaria, não obstante seja aparentemente suprido a nível tradicional, tem atendimento legal porquanto preenche os requisitos exigidos para ser qualificado como crime concretamente de “envenenamento”. De acordo com parágrafo único do art. 353.º do CP «é qualificado crime de envenenamento todo o atentado contra a vida de alguma pessoa por efeito de “substâncias”, que podem dar a morte mais ou menos prontamente, “de qualquer modo que as substâncias sejam empregadas”, e qualquer que seja as consequências».

Tal probabilidade não se verifica no caso da bruxaria que, em função do seu carácter improvável da relação causa efeito, já que se trata de um fenómeno desafiador da lógica natural das coisas, não tem nenhum sustento na lei, mas é encaminhada para o direito consuetudinário a luz do art. 223.º e sg. da CRA.

O Projecto do Novo Código Penal (doravante PNCP) trata deste assunto considerando o meio utilizado como um factor qualificador do crime, dependente do seu resultado, por exemplo, se com o uso desta substância resultar a morte da vítima já não será um crime de envenenamento especificamente, mas será classificado como crime homicídio qualificado em razão dos meios, homicídio "pelo resultado morte" qualificado "por causa do meio utilizado" (feitiço/veneno) cf. art. 148.º n.º1 al. a) do PNCP.

5. O Papel do Estado Face ao Fenómeno da Feitiçaria/Bruxaria

O Estado como pai da Nação e protector legítimo dos cidadãos, tem como tarefa essencial de promover e defender os direitos, liberdades e garantias fundamentais dos cidadãos (cf. al. b, art. 21.º CRA), pelo que no desenvolvimento deste papel o Estado deve adequar meios de protecção a medida da forma em que os direitos dos cidadãos são violados. No caso da feitiçaria e, quiçá, da bruxaria, é imperioso ter-se em conta de que estes casos existem aos pontapés na nossa sociedade, fazem parte do quotidiano das populações e vitima muita gente.

Não obstante no contexto social seja uma entidade tradicional qualificada para o restabelecimento da saúde (quando não haja morte) em função dos danos pessoais provocados pelo feitiço/bruxaria, por exemplo, a tala como vimos anteriormente, tendo em conta a natureza do meio utilizado, porém, considerando a forma como se manuseia, a nível da montagem do corpo do delito para a descoberta da verdade material é emergente que esteja a cargo dos Serviços de Investigação Criminal (doravante SIC) junto a Procuradoria Geral Da República (doravante PGR), pois, se existe vítima, mortal ou não, e por meio da autópsia ou de serviços clínicos forenses é possível diagnosticar a causa da morte, cremos que seja possível identificar o causador da lesão, e sobre este pesar a consequência do crime cometido, neste caso, crime de “envenenamento”.

Uma nota curiosa sucedeu em Luanda de 29 de Abril a 04 de Maio do ano de 2005, uma concorrida palestra sobre o feitiço/bruxaria que juntou nas instalações da

Assembleia Nacional deputados, magistrados, governantes e estudantes de Direito, numa promoção da PGR.

A palestra visou lançar uma reflexão político-científica junto dos deputados, tendente à produção de uma legislação sobre o problema, tendo em conta os contornos alarmantes a que vem tendo no país. Nas suas intervenções, alguns deputados consideraram que a gravidade e dimensão actual do problema aconselham alterações urgentes na legislação penal em vigor, por forma a especialmente reprimir lesões graves que resultam desses fenómenos. Frei João Domingos que participara do encontro alegou que as mortes ou atentados graves à integridade física que resultam dessas crenças têm muito a ver com a oposição secundária a que, sobretudo o colonizador relegou a cultura africana, da qual se escusou até a aproveitar os aspectos positivos.

O problema da resistência contra a consagração penal do feitiço como tal, decorre da grosseira ignorância e desleixo que temos sobre a nossa realidade sociológica. O que se afigura vergonhoso por ser reflexo das pretensões colonialistas que consistia em apagar a cultura africana impondo a cultura ocidental. Daí não sabermos como formular soluções nesse sentido. Temos de ter consciência científica que não é possível criminalizar o feitiço/bruxaria somente com bases processuais ocidentais.

O que temos que fazer é aprender com os sobas e "seculos" dos quimbos que julgam o feitiço com bases processuais ditas costumeiras que remontam há séculos (senão milénios). Dizer que o feitiço não existe é uma forma abusiva de chamar os nossos sobas, seculos e os nossos ancestrais de ignorantes e atrasados inveterados. Este julgamento demonstra que os ignorantes somos nós que temos medo de investigar algo que desconhecemos.

Conclusão

Devemos ter a humildade de perceber que o direito positivo ocidental não é suficiente para resolver o problema da nossa organização social por se basear unicamente na ciência do óbvio e do visível. Se consultarmos a bibliografia do queniano John Samuels Mbiti, um dos maiores gurus dos estudos sobre as religiões africanas veremos que do ponto de vista científico a regulamentação do feitiço/bruxaria é urgente e necessária. Foi pelos seus estudos que o Quénia (um dos países mais desenvolvidos que Angola em todos

os sentidos) decidiu passar a julgar o feitiço/bruxaria nos tribunais usando dos procedimentos costumeiros.

A Nigéria, uma das maiores potências continental e o mais populoso País africano tem Tribunais que julgam feiticeiros e bruxos, tal como outros países africanos como o Mali ou a África do Sul.

Entre nós a realidade doméstica sucumbe aos modelos de importação cada vez mais agudos, e as consequências estão aí.

No entanto, se o sonambulismo não continuar entre os juristas e os nossos fazedores da lei (deputados a Assembleia Nacional (AN)), haverá profundas alterações na nossa legislação, abrindo espaço para o direito costumeiro e a realidade local, situação que o direito positivista e a sua desmedida importação não contemplam, pervertendo o modo de vida e fazendo com que a legalidade se transforme em crime.

Benguela, aos 30 de Agosto de 2020

Vicente Mussanguissa